

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao § 11 do art. 166 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

.....

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir a possibilidade de inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais a, apenas, impedimentos intransponíveis de ordem técnica e legal.

O Substitutivo apresentado pelo Sen. Eduardo Braga, Relator da PEC nº 22-A, de 2000, em discussão nesta CCJ, prevê, entre as razões que retiram o caráter obrigatório das emendas individuais, impedimentos decorrentes de caso fortuito (evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível de regular execução) ou de força maior (evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade crie impossibilidade intransponível de regular execução).



SF/13182.40654-20

Em decorrência do grande leque de situações as quais o Poder Executivo pode se servir para alegar a impossibilidade de execução das programações obrigatórias nos casos acima apresentados, a manutenção dessa faculdade fragilizaria o argumento de obrigação de realizar a despesa orçamentária correspondente, constante originalmente na PEC nº 22-A, de 2000, aprovada na Câmara.

Sala das Comissões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**



SF/13182.40654-20